



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Parecer Jurídico 65/2025

14 de Outubro de 2.025

1

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre o Projeto de Resolução nº 02/2025, que "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADANIA QUERENCIANA", de autoria do Vereador Subtenente Hernane.

O presente Projeto de Resolução nº 02/2025 foi protocolado na Câmara Municipal de Querência - MT e visa conceder o Título de Cidadão Querenciano ao Senhor Anderson Lopes Alves, em reconhecimento à sua notável trajetória profissional e aos relevantes serviços prestados à comunidade de Querência ao longo de quase duas décadas.

II. Fundamentação Legal

A análise do Projeto de Resolução em questão exige a confrontação com os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Querência (LOM 2023) e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência (RI 2021), que regulamentam a matéria.

1. Natureza Jurídica do Ato: A concessão de títulos honoríficos, como o Título de Cidadania, é um ato de reconhecimento público por parte do Poder Legislativo. O instrumento adequado para tal finalidade, conforme a legislação local, é o Projeto de Resolução.

2. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA CONCESSÃO DE TÍTULOS:

A competência da Câmara Municipal para conceder títulos de cidadania está expressamente prevista no Regimento Interno. QUE DISPÕE:

"Art. 169 Resolução é aquela que se destina a regular matéria de caráter político, administrativo ou processual legislativo sobre o qual deve a CÂMARA manifestar-se no âmbito de sua competência exclusiva, nos casos indicados na Lei Orgânica, nas leis complementares e neste Regimento Interno, dentre outras: VIII - conceder título de cidadania Querenciana, sendo no máximo 05 (cinco) por Vereador, em cada ano."

Este artigo é fundamental, pois estabelece a prerrogativa da Câmara para outorgar o título e, simultaneamente, impõe uma limitação anual de 5 (cinco) títulos por Vereador. A concessão de tais títulos é considerada de "competência exclusiva" da Câmara, o que significa que não está sujeita à sanção do Poder Executivo Municipal.

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

2

3. QUÓRUM DE APROVAÇÃO ESPECIAL:

Para a aprovação de projetos de lei que concedem títulos honoríficos, o Regimento Interno estabelece um quórum qualificado, denotando a relevância e o caráter solene dessas homenagens. O *REGIMENTO INTERNO*, Art. 237, II, determina que:

"Art. 237 As deliberações da Câmara subordinam-se a quórum especial nos seguintes casos:
II - será aprovado pelo voto de quatro quintos dos manifestantes da Câmara o projeto sobre concessão de título honorífico."

Portanto, a aprovação do Projeto de Resolução nº 02/2025 exigirá o voto favorável de quatro quintos (4/5) dos Vereadores presentes na sessão.

O Projeto de Resolução nº 02/2025 propõe a concessão do Título de Cidadão Querenciano ao Dr. Anderson Lopes Alves. A justificativa apresentada detalha a contribuição do homenageado ao município, destacando:

- Sua escolha por Querência como lar e campo profissional desde julho de 2005.
- Quase duas décadas de dedicação à municipalidade.
- Atuação como Bacharel em Direito e Advogado.
- Duas passagens como Procurador Geral do Município (2017-2024 e desde janeiro de 2025), ressaltando a confiança depositada em sua capacidade técnica, ética profissional e dedicação aos interesses públicos, sendo "peça fundamental na garantia da legalidade, na defesa dos interesses do Município em todas as esferas e na orientação para a correta aplicação das políticas públicas".
- Consolidação da vida familiar e profissional em Querência, tornando-o "um verdadeiro participante e artífice do crescimento e da história recente do município".

A justificativa é clara, bem fundamentada e apresenta elementos substanciais que demonstram a relevância dos serviços prestados pelo Dr. Anderson Lopes Alves à comunidade de Querência, alinhando-se ao propósito de um título de cidadania honorária.

A proposição do título de cidadania ao Senhor Anderson Lopes Alves apresenta uma sólida conformidade formal, sendo o Projeto de Resolução o instrumento legislativo adequado para tal finalidade, conforme os artigos 163, VI, e 169, VIII, do Regimento Interno. A Câmara Municipal possui competência legítima e exclusiva para outorgar essa honraria, e a justificativa do projeto é notavelmente robusta, detalhando de maneira pertinente as décadas de contribuição do homenageado à comunidade de Querência, o que é fundamental para o reconhecimento público. Contudo, para a concretização dessa merecida homenagem, alguns pontos procedimentais merecem atenção. Primeiramente,

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

3

aprovação do Projeto de Resolução requer um quórum especial de quatro quintos (4/5) dos Vereadores presentes e manifestantes, conforme o artigo 237, II, do Regimento Interno, sendo imprescindível assegurar essa maioria qualificada para que a proposta seja aprovada. Além disso, é crucial verificar o limite anual de concessões, que é de até cinco títulos por Vereador a cada ano, conforme o artigo 169, VIII, do Regimento Interno, para garantir a regularidade da proposição.

Por fim, o projeto deverá, seguir a tramitação ordinária em comissões para análise e emissão de pareceres, como a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, uma vez que não há dispensa expressa para esse tipo de resolução no artigo 206 do RI, o que reforça a transparência e a legitimidade do processo legislativo.

4. CONCLUSÃO

Dante do exposto, o Projeto de Resolução nº 02/2025, de autoria do Vereador Subtenente Hernane, que visa conceder o Título de Cidadão Querenciano ao Senhor Anderson Lopes Alves, encontra-se juridicamente viável em sua concepção, instrumento e na justificativa apresentada.

É fundamental, contudo, que durante seu processo de tramitação e votação, sejam observadas rigorosamente as formalidades regimentais, em especial:

- Quórum qualificado de quatro quintos (4/5) dos Vereadores manifestantes para sua aprovação final (Art. 237, II, do RI);
- Verificação do limite anual de concessões por Vereador (Art. 169, VIII, do RI).
- A tramitação em comissões, conforme o Art. 195 do RI.

Caso esses pontos procedimentais sejam devidamente observados, o Projeto de Resolução poderá prosseguir para deliberação e aprovação da Câmara Municipal.

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39